

MANIFESTO

PELA CONSTITUIÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO NO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

É indubitável que a educação brasileira potencializou-se nos últimos anos. Os escopos apresentados a partir da Constituição de 1988, permitiu ao Estado brasileiro o estabelecimento de um novo desenho educacional, cujas bases teóricas evoluíram referenciadas no estabelecimento de vetores tomados sobre considerações sociais e econômicas, cujo eixo maior centrou-se no desenvolvimento do país.

A educação brasileira, parametrada sob essa perspectiva revisou conceitos, carreiras e fluxos processuais, com o objetivo de reordenar e agilizar ações que deveriam atender demandas sociais, econômicas e políticas do país.

Sem embargo um dos colaboradores no desenho instrucional de apoio à ordenação jurídico-operacional junto ao Ministério da Educação foi o Conselho Nacional de Educação, assentado sobre a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Ensino Superior, que tiveram fundamental papel no desenvolvimento dos processos operacionais das lides interpretativas dos pacotes jurídicos vinculantes a educação no nosso país.

O grau de importância destas duas Câmaras estão claramente

manifestos na Lei n. 9.131, de 24/11/1995, que alterou dispositivos da Lei n. 4.024, de 20/12/1961, que asceitou alterações nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta última, constituindo releituras sobre o papel do CNE, enquanto órgão de assessoramento do Ministério da Educação em questões como diagnósticos de problemas e deliberações de medidas para o aperfeiçoamento do ensino e como declara a alínea c, do Art. 7º da Lei nº 9.131, em “especialmente no que diz respeito à interação dos diferentes níveis e modalidades.

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Em conformidade com o prescrito no § 1º do Art. 9º da Lei nº 9.131/95, as atribuições da CEB padronizam suas operações em questões alusivas a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e do ensino médio e tecnológico. Já neste ponto é visível o vácuo em relação ao Decreto nº 5.154, que reintegrou o ensino médio regular com o técnico de nível médio, estabelecendo-se uma nova modalidade de ensino: o técnico integrado de Nível Médio, ausente da pauta da Lei referida.

A Constituição Federal, estabeleceu estruturas de responsabilidades educacionais no país tangenciou as competências dos Municípios, Estados e da União Federal. Alguns espaços, entretanto, baseados em padrões históricos, como é o caso das ex-escolas técnicas federais e ex-escolas agrotécnicas instituíram uma condição que no estudos das ciências geográficas poderia estar qualificada como situação de “limbo”, em questão de instância de representação dentro do CNE, que

seja indicador de qualquer marco regulatório específico.

Na alínea *f* do Art. 9º da Lei 9.131, encontramos: “*manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação.*”

Essa declaração fixa as limitações da Câmara de Educação Básica, deixando a Rede Profissional de Educação Técnica e Tecnológica desprovida de apoio e amparo por parte do CNE, tornando-se imprescindível a constituição de uma representação que de fato esteja em sintonia com os elementos de convergência de reordenação recente da Rede, que reconfigurou a maioria dos Centros Federais de Educação Profissional e Tecnológica ao status de Institutos Federais.

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Quando continuamos a percorrer os olhos sobre a Lei nº 9.131/95, inevitavelmente encontramos o § 2º do Art. 9º, que trata das atribuições da Câmara de Ensino Superior, cujo resumo sensível está situado à alínea *i* que destaca: “*assessorar o Ministério de Estado da Educação [...] nos assuntos relativos à educação superior.*”

também aqui fica claro, que em se tratando de Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, não há nenhum ente no CNE que possa de forma contundente representar as demandas específicas da Educação Tecnológica, o que fortemente nos aponta a necessidade

crescente e urgente da constituição de uma Câmara de Educação Profissional e Tecnológica, no corpo do CNE, uma vez que as demandas se multiplicam e tendem a agravar-se na medida em que essa Rede se expande e novas rotinas virão provocando novas, rápidas e específicas respostas.

Reivindica-se, portanto, através deste MANIFESTO, a construção de uma terceira Câmara de Educação no CNE: **A CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA NO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**, principalmente em função dos movimentos da Rede de Educação Profissional e Tecnológica incitados pela Lei n. 11.741/2008, pelo que assinamos.

Fórum Mundial de Educação Profissional e Tecnológica, 27 de novembro
de 2009, Brasília - DF